

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 452, DE 2003

“Acrescenta novo parágrafo ao artigo 87 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação”.

Autor: Deputada IARA BERNARDI

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta novo parágrafo ao art. 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, determinando que as instituições públicas de ensino superior estabeleçam condições para ingresso, em seus cursos de graduação, dos docentes da educação básica da rede pública que não tenham habilitação em nível superior.

Justificando sua iniciativa, a autora aponta que na educação infantil e na primeira etapa da educação fundamental (1^a a 4^a séries), apenas 27% e 30% dos professores possuem formação superior, respectivamente. No seu entender, “esse quadro indica a urgente necessidade de se estabelecer uma ação decisiva para estimular a qualificação de professores da Educação Básica, em um prazo bastante curto, promovendo a titulação daqueles que já estão em exercício, ao invés de apenas aguardar que o tempo resolva o problema, mediante a admissão de novos professores já titulados”. A presente iniciativa viria então ao encontro dessa necessidade.

Desapensado do PL n.^o 319/03 por despacho da Presidência em 04 de julho de 2003, o projeto em exame recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Educação e Cultura. Naquele colegiado foi oferecida uma emenda, para corrigir um erro na referência à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, constante do texto do projeto.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Quanto à constitucionalidade formal, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, visto que lhe cabe legislar sobre diretrizes e bases da educação (CF, art. 22, XXIV). É também atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No que toca à constitucionalidade material, o projeto em exame tem o mérito dar consequência ao disposto no art. 206, V e VII da Constituição Federal, uma vez que proporciona a valorização do profissional do ensino e contribui para elevar o padrão de qualidade no ensino público. Não restam violados quaisquer princípios ou normas da Constituição Federal.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição.

Quanto à técnica legislativa, apontamos que o art. 1º do projeto faz referência à Lei n.^o 9.393/96, quando o correto seria mencionar a Lei n.^o 3.934/96. Para corrigir o lapso, adotamos a emenda oferecida pela comissão

de mérito. Outrossim, oferecemos nova emenda para adicionar ao final do art. 87 da Lei n.º 9.393/96 a expressão “(NR)”, conforme determina a Lei Complementar n.º 95, de 1998.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 452, de 2003, na forma da Emenda adotada pela Comissão de Educação e Cultura, bem como da emenda por nós apresentada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2004_10975_Celso Russomanno

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 452, DE 2003

“Acrescenta novo parágrafo ao artigo 87 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação”.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se a expressão “(NR)” ao final do art. 87 da Lei n.º 3.934, de 20 de dezembro de 1996, na redação dada pelo projeto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CELSO RUSSOMANNO